



Processo SEI nº 2500000026.004790/2024-01

Dispensa de Licitação nº 31/2024 (Processo nº 61/2024)

Parecer nº 151/2024 - Subdefensoria Geral Jurídica

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 31/2024, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica para realizar a prestação de serviço de seguro total da frota de veículos, atendendo às necessidades da Unidade de Transportes desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Unidade de Transportes.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO TOTAL DE FROTA DE VEÍCULOS. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 61/2024, encaminhado pela Unidade de Transportes da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para a contratação de Pessoa Jurídica para realizar a prestação de serviço de seguro total da frota de veículos, conforme se observa do Termo de Referência (ID 56129932).

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos as cotações de preços (ID 58898241), bem como o Mapa de Preços (ID 58911542) e os e-mails encaminhados para 9 (nove) empresas do ramo (ID 58898241).

Ademais, restou colacionado ao presente procedimento o respectivo bloqueio orçamentário, para contratação imediata da empresa (IDs 58975675 e 58979326).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a compra de valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021).

Veja-se:

Art. 75, Lei 14.133/2021. É dispensável a licitação:

[...]

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023 - valor atualizado para **R\$ 59.906,02**)*

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação de Pessoa Jurídica para realizar a prestação de serviço de seguro total da frota de veículos.

Fora acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta dos IDs 58979326 e 58975675.

Consta, ainda, dos autos a Justificativa, apensa ao Termo de Referência (ID 56129932):

2 DAS JUSTIFICATIVAS

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

*A presente contratação se dará em função da necessidade dos serviços de Seguro total dos carros e moto (**sic**), a fim de atender o setor de transportes desta DPPE, uma vez que há necessidade de resguardar o patrimônio público, aliado aos altos índices de colisões, furtos e roubos de veículos. Sendo imprescindível a necessidade de cobertura de seguro, dando mais segurança ao atendimento e locomoção dos servidores e autoridades desta Casa, especialmente durante as viagens por todo o interior do Estado de*

Pernambuco.

Ademais, o item 1 do Termo de Referência especificou os quantitativos relacionados à prestação do serviço, tendo delimitado a contratação de seguro para três veículos automotores e uma motocicleta, com cobertura extensiva a terceiros. Quanto aos veículos que serão assegurados, o item 2.2 trouxe as especificações necessárias, detalhando as informações relativas ao modelo, à marca e ao tipo de frota que será abrangida pela cobertura.

De outra banda, cumpre atentar às lições de Ronny Charles, quanto aos limites de valor para a dispensa de licitação:

“O § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União.

Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:

- *o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);*
- *o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).”* ^[1]

Assim, depreende-se da Comunicação Interna nº 1369 (ID 58975675), emitido pelo Setor Financeiro desta Instituição, que há saldo disponível para realização da presente dispensa de licitação, vez que, no que concerne ao subelemento de despesa de nº **33903969**, o valor empenhado com dispensa de licitação, no mesmo exercício financeiro, somado ao valor a ser despendido com a presente contratação não ultrapassa o limite pré-definido pelo § 1º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, quanto à publicidade do edital, importante verificar o disposto no Artigo 54, § 1º, da Lei 14.133/2021:

Art. 54, Lei 14.133/2021. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.*

Ademais, cumpre observar a determinação do artigo 7º, § 2º do Decreto Estadual n. 53.384, de 22 de março de 2022:

Art. 7º, §2º, Decreto Estadual nº 53.384/2022. A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos, objetivando a contratação da empresa para realizar a prestação de serviço de seguro total da frota de veículos destinado a atender às necessidades da Unidade de Transporte desta Instituição.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para a contratação de empresa para prestação de serviço de seguro total da frota de veículos, com fundamento no inciso II do Art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 10 de dezembro de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas - 15 ed - São Paulo [SP]: JusPodivm, 2024, p. 471-473.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 10/12/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59977926** e o código CRC **0894AD82**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: